



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501836-43.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUÍS HENRIQUE DE CAMPOS AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501836-43.2024.8.26.0599

COMARCA: PIRACICABA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LUÍS HENRIQUE DE CAMPOS AUGUSTO
VOTO Nº 1.468

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –
Insuficiência probatória – Desclassificação da imputação
inaugural para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº
11.343/06 – Subsistência – Passado desabonador do réu
impeditivo da aplicação da Lei 9.099/95. Recurso acusatório
improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório ora se
complementa, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando
LUÍS HENRIQUE DE CAMPOS AUGUSTO por infração ao artigo 28, II, da
Lei 11.343/06, à pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de
05 meses.

Apelou, o representante do Ministério Público,
bradando pela condenação nos termos da prefacial, com recrudesimento
das penas (fls. 120/124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 141/143), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 163/166).

Expedido alvará de soltura em favor do réu a fls.110/111.

É o relatório.

O apelado foi denunciado porque no dia 04 de novembro de 2024 trazia consigo para fins de tráfico 20 pedras de cocaína sob a forma de 'crack', pesando 1,31 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, agentes policiais passavam pelo local, partindo em disparada o acusado ao perceber a aproximação deles. Foi abordado no interior de uma residência na posse de porções de cocaína sob a forma de 'crack' (fls. 56/57).

A hipótese é mesmo de condenação, diante da segura prova trazida para estes autos (boletim de ocorrência de fls. 05/07, auto de exibição e apreensão de fls. 09 e laudos de constatação provisória e de exame químico-toxicológico, respectivamente, de fls. 13/15 e 46/48).

Em seu interrogatório, o acusado assumiu a propriedade da droga, cujo destino seria o consumo próprio (fls. 94).

O policial civil Christiano centrou sua versão no momento em que divisado o denunciado. Ao perceber a aproximação policial ele saiu em disparada. Perseguido, foi alcançado no interior de uma das residências locais, lá sendo abordado, consigo sendo apreendidos dinheiro e pedras de 'crack'. O local não era conhecido pelo tráfico. A presença da equipe policial se justificava por conta de investigação envolvendo homicídio. O imóvel serve de residência a várias famílias e o acusado afirmou que lá residia, concluiu o agente da lei, linhas gerais sendo ratificada sua versão por seu colega de equipe Luís, quem sublinhou que o réu não era conhecido nos meios policiais (fls. 94).

A quantidade de droga apreendida com o acusado não extravasou o curial à espécie – 2,8 gramas de cocaína sob a forma de 'crack', dispersos em vinte pedras – não podendo, ainda que o único parâmetro, indicar eventual traficância.

Os agentes policiais não foram além de discorrer sobre o patrulhamento pela região, na busca de desvendar certo crime, que resultou na abordagem do réu e na apreensão das drogas com ele.

Sequer mencionaram a abordagem de usuários de drogas nas proximidades que apontassem o réu como seu fornecedor ou mesmo de que houvesse qualquer indicativo no sentido de que o local da abordagem era conhecida zona de traficância (os agentes da lei deixaram claro que não se tratava de local conhecido pela mercancia ilícita).

Não se trata de descredenciar as versões policiais, mas não se pode negar que não tiveram o condão de deixar menos nebulosos os fatos; pelo contrário.

Mera suspeita de tráfico não pode convolar-se em certeza, até porque não trazidos aos autos elementos outros, tais como potenciais compradores, grande quantidade de droga, dinheiro trocado, várias pessoas envolvidas etc, que indicassem o comércio ilícito, valendo ressaltar que a forma como acondicionada a droga tanto pode indicar o comércio ilegal como a aquisição para uso próprio.

O passado em desalinho do apelante, com condenação definitiva por tráfico de drogas, não pode servir de mote a futuras condenações, cada caso merecendo análise própria e acurada, devendo ser presumida a inocência do denunciado até prova em contrário.

A quantidade de droga apreendida com o réu, que assumiu sua propriedade, não requer grande soma em dinheiro para sua aquisição, podendo traduzir-se, a depender do nível de dependência, em consumo para não mais do que um dia.

Portanto, compatíveis as peculiaridades do caso mais com o consumo do que com o tráfico ilícito de drogas.

Em absoluto insuficientes os elementos para a necessária certeza acerca do exercício do comércio espúrio pela apelante.

Ademais, o ônus da prova incumbe ao representante do *Parquet*, que tem as melhores condições de provar as hipóteses que formula; o acusado é sempre a parte mais fraca ante o Estado e sua estrutura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ao Estado cabe afastar a presunção de inocência, não interessando – já que tutela por meio do seu sistema processual penal a liberdade – a condenação de um possível inocente, mesmo diante do risco de absolver um culpado.

Não se desincumbiu, o Ministério Público, do ônus de provar a mercancia ilícita.

Destarte, era mesmo caso de desclassificação do delito inaugural para o de porte de entorpecente para consumo próprio.

As incursões do recorrente no submundo do crime, com condenação definitiva por tráfico de droga, impedem a aplicação da Lei 9.099/95, cujos eventuais benefícios não se mostrariam suficientes.

Nada a alterar, pois, na imposição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de cinco meses.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso do Ministério Público, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR